

CÂMARA MUNICIPAL DE SACRAMENTO



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO MG



Câmara Municipal de Sacramento Minas Gerais.

CARLOS ALBERTO CERCHI
Presidente

LUIZ ANTÔNIO SINHORELI
Vice-Presidente

DANYLO GONÇALVES SILVA
1º Secretário

JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
2º Secretário

BRUNO SCALON CORDEIRO
Presidente da Comissão de Criação do Regimento Interno

JOSÉ CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA
Membro da Comissão de Criação do Regimento Interno

JOSÉ MARIA SOBRINHO
Membro da Comissão de Criação do Regimento Interno

ALEX VINÍCIO BOVI
Vereador

MARCELINO MARRA BATISTA
Vereador

Nota do Presidente

Entregamos aos sacamentanos a Lei Orgânica Municipal revisada e atualizada em relação aos elementos inseridos por emendas à Constituição Federal nesses 22 anos da Carta Magna.

Muitos contribuíram para esta atualização, a comissão especial para reelaboração, as empresas Manso e Impacto Design e a nossa revisora Profa. Maria Salete Cabral e Leme, que fez o trabalho mais exaustivo de correção.

Agradecemos, acreditando na importância do trabalho e nos frutos produzidos ao longo da sua vigência.

O conhecimento e a prática dos princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal constituem elementos de segurança para a sociedade. A universalização desses princípios constitui a certeza da construção da Paz no nosso meio.

Sacramento, 07 de dezembro de 2010.

Vereador CARLOS ALBERTO CERCHI

Nota do Presidente da Comissão

A importância deste trabalho se demonstra na adequação das normas legais que diariamente vão se modificando. E nós, como legisladores deste município, precisamos estar atentos a estas alterações legais.

No início do ano de 2009 demos início a este trabalho que contou com a colaboração de todos os vereadores, servidores do Poder Legislativo e da empresa Manso Sociedade de Advogados.

E nesta data, 21 de março de 2010, quando nossa Lei Orgânica completa exatos 20 anos de promulgação, entregamos a Sacramento e aos sacramentanos a revisão e atualização desta norma que a todos nos rege.

Esperamos que esta revisão traga a todos que se servirem desta Lei Orgânica, a tranquilidade jurídica para bem viver nestas terras e aqui desenvolver suas atividades profissionais. Agradecemos a todos que tornaram possível a concretização deste trabalho, sobretudo ao i. Vereador Presidente, Carlos Alberto Cerchi. Nosso objetivo - como em tudo que fazemos nesta Casa Legislativa - é proporcionar ao cidadão sacramentino melhores dias de se viver.

*Vereador BRUNO SCALON CORDEIRO
Presidente da comissão de
Revisão e Atualização da Lei Orgânica.*

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO (art. 1º ao art. 03)

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO (art. 4º)

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

DO MUNICÍPIO (art. 5º ao art. 08)

CAPÍTULO IV - DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I - Da Microrregião (art. 09)

Seção II - Da Cooperação Administrativa (art. 10)

CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES (art. 11)

CAPÍTULO VI - DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO (art. 12)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS

Sessão I - Introdução (art. 13)

Sessão II - Da Competência Exclusiva (art. 14 ao art. 16)

Sessão III - Da Competência Comum (art. 17)

CAPÍTULO II - DOS PODERES (art. 18)

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal (art. 19 ao art. 20)

Seção II - Da Competência da Câmara (art. 21 ao art. 32)

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Do Número de Vereadores (art. 24)

Subseção II - Da Posse (art. 25)

Subseção III - Dos Direitos do Vereador (art. 26 ao art. 28)

Subseção IV - Dos Deveres e Proibições (art. 29 ao art. 32)

Subseção V - Da Convocação de Suplente (art. 33)

Subseção VI - Da Remuneração dos Vereadores (art. 34 ao art. 38)

Seção V - Das Comissões (art. 39 ao art. 40)

Seção VI - Das Reuniões (art. 41)

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Introdução (art. 42)

Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 43)

Subseção III - Das Leis (art. 44 ao art. 49)

Subseção IV - Das Resoluções (art. 50 ao art. 51)

Subseção V - Dos Decretos Legislativos (art. 51-A)

Subseção VI - Do Quorum para as Deliberações (art. 52)

Seção VIII - Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I - Introdução (art. 53 ao art. 55)

Subseção II - Dos Controles Internos (art. 56)

Subseção III - Do Controle Externo (art. 57ao art. 59)

Subseção IV - Do Controle de Constitucionalidade (art. 60)

Subseção V - Da Sustação de Atos Normativos (art. 61)

Subseção VI - Controle da Execução Administrativa (art. 62)

Subseção VII - Das Despesas da Câmara (art. 62-A)

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Introdução (art. 63 ao art. 65-A)

Seção II - Da Competência do Prefeito (art. 66)

Seção III - Dos Direitos do Prefeito (art. 67)

Seção IV - Das Responsabilidades

Subseção I - Dos Deveres e Obrigações (art. 68)

Subseção II - Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade (art. 69)

Subseção III - Das Infrações Político-Administrativas (art. 70 ao art. 73)

Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 74)

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Da Organização Fundamental (art. 75 ao art. 76)

Seção II - Da Publicação e Atos (art. 77 ao art. 79)

Seção III - Da Licitação (art. 80)

Seção IV - Dos Servidores e Empregados Públicos

Subseção I - Dos Cargos e Empregos (art. 81)

Subseção II - Da Função Pública (art. 82)

Subseção III - Da Contratação (art. 83)

Subseção IV - Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (art. 84)

Subseção V - Da Política de Pessoal (art. 85 ao art. 85-A)

Subseção VI - Da Previdência e Assistência Social (art. 86)

Seção V - Do Domínio Público

Subseção I - Introdução (art. 87)

Subseção II - Do Domínio Eminente (art. 88)

Subseção III - Dos Bens Públicos (art. 89)

Subseção IV - Do Uso Especial dos Bens Públicos (art. 92)

Subseção V - Do Cadastramento dos Bens Públicos (art. 94 ao art. 95)

Seção VI - Da Tributação

Subseção I - Dos Tributos (art. 96 ao art. 97)

Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 98)

Subseção III - Da Participação do Município em

Receitas Tributárias (art. 99 ao art. 100)

Seção VII - Dos Orçamentos

Subseção I - Introdução (art. 101)

Subseção II - Das Diretrizes Orçamentárias (art. 102)

Subseção III - Do Orçamento Anual e do Plurianual (art. 103 ao art. 112-A)

TÍTULO III - DA AÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DO ESCOPO GERAL (art. 113 ao art. 113-A)

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I - Da Política Urbana (art. 114 ao art. 116)

Seção II - Do Plano Diretor (art. 117 ao art. 119)

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (art. 120 ao art. 123)

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I - Introdução (art. 124)

Seção II - Da Saúde e Saneamento Básico

Subseção I - Da Saúde (art. 125)

Subseção II - Do Saneamento Básico (art. 131 ao art. 133)

Seção III - Da Educação (art. 133 ao art. 140)

Seção IV - Da Cultura (art. 141 ao art. 145)

Seção V - Da Ciência e Tecnologia (art. 146)

Seção VI - Da Habitação (art. 147)

Seção VII - Do Desporto e Lazer (art. 148 ao art. 150)

Seção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidades Especiais (art. 151 ao art. 154)

Seção IX - Da Assistência Social (art. 155)

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I - Do Transporte Público (art. 156 ao art. 162)

Seção II - Do Abastecimento (art. 163)

Seção III - Da Política Rural (art. 164)

Seção IV - Do Desenvolvimento Industrial e Comercial (art. 165)

Seção V - Do Turismo (art. 166)

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

Seção I - Introdução (art. 167)

Seção II - Do Meio Ambiente

Subseção I - Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção ao Meio Ambiente (art. 168)

Subseção II - Da Competência Fiscalizadora e de Controle (Art. 169)

Seção III - Da Moralidade Administrativa (art. 170 ao art. 171)

Seção IV - Da Proteção ao Consumidor (art. 172)

Seção V - Da Proteção ao Patrimônio Comum (art. 173)

TÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO
E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO (art. 174)

CAPÍTULO II - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO
LEGISLATIVO (art. 175)

CAPÍTULO III - DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA
NO PLANEJAMENTO (art. 176)

CAPÍTULO IV - DO EXAME DAS CONTAS (art. 177)

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 178)

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (art. 179)

CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (art. 180)

CAPÍTULO VIII - DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS

AOS SERVIÇOS PÚBLICOS (art. 181 ao art. 182)

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 183 ao art. 204)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 01 ao art. 10)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei Provincial nº 1.637, de 13 de setembro de 1870 integra, como pessoa de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

§ 1º O Município de Sacramento está localizado na região do Alto Paranaíba, Estado de Minas Gerais, com a área de 2.972 km², limitando-se ao norte com os municípios de Nova Ponte, Santa Juliana, Perdizes e Araxá; ao sul com o Estado de São Paulo, Delfinópolis e Ibiraci; a leste com Tapira e São Roque de Minas e a oeste com Uberaba e Conquista.

§ 2º Ao Município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, os interesses de segmento da comunidade nacional, localizada em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

Art. 2º Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Parágrafo único. O governo local é exercido em todo o território do Município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 3º O Município organiza -se e rege-se pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São objetivos prioritários do Município:

I preservar a moralidade administrativa;

II garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos humanos, individuais e sociais;

III assegurar o exercício, pelo cidadão e comunidade, dos mecanismos de controle da legitimidade dos atos do poder público e da eficiência dos serviços públicos municipais; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

IV gerir com eficácia interesses locais, notadamente os de sua competência privativa, de modo a promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade do distrito-sede e a dos demais distritos;

V colaborar com os governos federal e estadual, por uma sociedade livre, justa e solidária;

VI assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde,

alimentação e habitação, ensino e transportes;

VII estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII promover o que desenvolve e fortalece, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local zelando, de modo especial, para que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

IX instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;

X definir e implantar política de crescimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções da Cidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º O território do Município é dividido em distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo único. O distrito de Sacramento dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade; a sede do distrito de Desemboque tem a categoria de povoado.

Art. 7º A criação, instalação, organização, extinção de distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos depen-

dem de lei municipal aprovada, no mínimo por dois terços dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Art. 8º Ao Executivo é facultado instalar subprefeituras, sendo obrigatório fazê-lo no distrito, que não o da sede, com mais de trinta por cento dos eleitores do Município.

CAPÍTULO IV DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Da Microrregião

Art. 9º Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se à entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada ainda a legislação estadual.

Parágrafo único. Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes e o aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

Seção II Da Cooperação Administrativa

Art. 10. É facultado ao Município estabelecer, mediante

convênio previamente aprovado em lei municipal, cooperação com o Estado ou com a União para a execução de obras e serviços estaduais e federais, respectivamente, incluídos os de segurança e justiça, desde que envolvam relevante e comprovado interesse para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, o Estado e Municípios autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 11. A par das limitações arroladas no art. 98, é vedado ao Município:

I estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II recusar fé a documento público;

III criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo único. É também vedado ao Município remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para

a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio previamente aprovado em lei municipal.

CAPÍTULO VI DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

§ 1º É considerada data cívica o dia do aniversário da cidade, comemorada anualmente no dia 24 de agosto.

§ 2º São feriados religiosos intransferíveis, de acordo com a tradição local, o dia 31 de maio dedicado a Nossa Senhora do Patrocínio do Santíssimo Sacramento, padroeira do Município; o dia 15 de agosto, dedicado a Nossa Senhora D'Abadia; o dia 08 de dezembro, dedicado a Nossa Senhora da Imaculada Conceição e o dia de Corpus Christi, comemorado anualmente na segunda quinta-feira após o domingo de Pentecostes.

§ 3º Os feriados religiosos declarados e regulamentados pela União como pontos facultativos, quais sejam, o dia 02 de novembro, dedicado à memória dos mortos e Sexta-feira Santa, serão guardados neste município regularmente.

§ 4º O dia 1º de maio de cada ano, comemorado neste Município como Dia do Trabalhador, em virtude de ser declarado feriado nacional, fica também declarado como feriado municipal, em razão da comemoração que já se faz, e ainda em homenagem ao ilustre espírita sacramentano, Eurípedes Barsanulfo. (redação dada pela Emenda nº 06, de 19 de julho de 2004)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Sessão I Introdução

Art. 13. A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II de editar e executar:

a) sua própria Lei Orgânica;

b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;

c) leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em matéria de interesse local mas de competência comum.

Sessão II Da Competência Exclusiva

Art. 14. Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I emendar esta lei;

II instituir e arrecadar os tributos de sua competência,

bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III elaborar e executar o plano diretor;

IV criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

V promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

VI organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que têm caráter essencial; transporte público (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação de lixo; mercados, feiras e matadouro; serviço funerário, velório e cemitério;

VII instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores na Câmara, Prefeitura, autarquias e fundações públicas;

VIII criar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos.

Art. 15. Insere-se, ainda, na competência exclusiva do Município:

I planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal; material; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transportes; obras e serviços públicos;

II adotar e implantar normas codificadas de fiscalização

de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de política administrativa, em matéria de saúde e higiene pública, tráfego, trânsito, e plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III instituir a guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;

IV administrar os bens públicos municipais;

V fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VI administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluídas:

a) a sinalização das vias urbanas e estradas municipais, e regulamentação e fiscalização de sua utilização;

b) a fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) a fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VII fixar as tarifas dos serviços públicos;

VIII planejar, executar e conservar as obras públicas;

IX outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano;

X realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndios e seu combate, e prevenção de acidentes naturais;

XI dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;

XII dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XIII estabelecer e impor penalidades por infração de norma municipal.

Art. 16. É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos de convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

Sessão III Da Competência Comum

Art. 17. Compete ainda ao Município, com base em leis que editar nos termos do parágrafo único deste artigo:

I elaborar e executar as leis orçamentárias, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

II conservar o patrimônio público;

III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora, conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;

X manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

XI prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

XII cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

XIII combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV proteger a infância, a juventude e a velhice;

XV registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito, combate ao uso de drogas e comportamento sexual.

Parágrafo único. O Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais

da União e às do Estado, para desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

CAPÍTULO II DOS PODERES

Art. 18. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

Seção II

Da Competência da Câmara

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I legislar sobre todas as matérias de competência do Município e aquelas com a sanção do Prefeito nas quais assim a legislação estabelecer. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

II dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local;

Art. 22. A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos arts. 14 ao 17 e ainda: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I autorização de abertura de créditos;

II autorização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

III autorização de transferência temporária da sede do Executivo Municipal;

IV denominação de estabelecimentos, e vias e logradouros municipais;

V concessão de remissão de dívidas, isenções e anistia;

VI autorização de convênios.

Parágrafo único. É vedado:

a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com o nome de pessoa viva;

b) a qualquer autoridade ou servidor municipal dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha de que conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições dos membros Mesa;

III dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

IV dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observado o regime jurídico único e o plano de carreiras, bem como os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

V fixar os subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, dos superintendentes municipais, dos vereadores e do Presidente da Câmara, através de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, observada a forma e as limitações previstas na Constituição Federal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

VII dar posse ao Prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VIII conhecer da renúncia do Prefeito, vice-prefeito e vereadores e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma da lei;

IX conceder licença ao Prefeito, vice-prefeito e vereadores;

X autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

XI autorizar a alienação dos bens públicos municipais,

nos termos desta Lei;

XII processar e julgar o vereador, o Prefeito e o vice-prefeito, por infração político-administrativa

XIII tomar e julgar as contas do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

XIV avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XV autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidades de direito público ou privado, e ratificar, se for o caso, aquele que, por motivo de urgência ou de interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal em ação direta, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da Republica;

XVII sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

XVIII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIX dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XX convocar servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua área de atuação; (Redação dada pela Emenda nº 05 de 19 de julho de 2004)

XXI outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXII representar ao Ministério Público contra o Prefeito, vice-prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a administração pública;

XXIII criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que um terço de seus membros o requeira. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

XXIV convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à administração municipal.

Art. 23-A. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas contidas na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, a serem realizadas pelo Executivo, com ênfase no que se refere a:

I alcance das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

IV Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na

Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento, em cumprimento à exigência do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Do Número de Vereadores

Art. 24. Na última sessão legislativa de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, através de Decreto Legislativo, o número de cadeiras para a legislatura subsequente, observado o que estabelece a legislação pertinente. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Subseção II Da Posse

Art. 25. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º Sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes; os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir a Constituição e a Lei

Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 4º O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser prorrogado pela Câmara por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º No ato de posse, os vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

Subseção III Dos Direitos do Vereador

Art. 26. O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 27. Incluem-se, entre os direitos do vereador, nos termos da lei e do Regimento Interno:

- I exercer a vereança na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;
- II votar e ser votado;
- III requerer e fazer indicações;

IV participar de comissões;

V exercer fiscalização do poder público municipal;

VI ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 28. É direito do vereador licenciar-se:

I- para se investir em cargo de comissão demissível *ad nutum*, previsto em lei, de auxiliar do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, sem remuneração por parte do Poder Legislativo.

II por motivo de doença, nos termos do atestado médico, a ser periodicamente renovado;

III por cento e oitenta dias, no caso de vereadora gestante. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º Ao vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa;

§ 2º É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º;

§ 3º Com a investidura de que cogita o inciso I, automaticamente se considera o vereador licenciado.

§ 4º Fica mantida a remuneração do vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 27.

§ 5º Pode o vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do §1º

§ 6º O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

Subseção IV Dos Deveres e Proibições

Art. 29. O vereador responde civil, penal, política e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao vereador, nesta qualidade.

§ 2º A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de vereador com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 30. É vedado ao vereador:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível *ad nutum* em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa

que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser remunerado a qualquer título;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a) do inciso anterior; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a) do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Ao vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupa em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Alterado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004)

§ 2º Serão aplicadas ao vereador, como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 31. São deveres do vereador:

I comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II observar as normas legais e regulamentares;

III zelar pela autonomia da Câmara;

IV colaborar na edição de leis justas, condizentes com a realização dos objetivos prioritários do Município;

V exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI empenhar-se na difusão prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 32. Perde o mandato o vereador que:

I infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 30 desta Lei;

II valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III em razão da vereança, perceber vantagens indevidas, de qualquer espécie;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

VII perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da Republica;

IX sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

X fixar residência fora do Município;

XI não tomar posse no prazo previsto nesta Lei.

XII infringir a proibição contida no art. 86 A desta Lei. (Alterado pela Emenda n.º 8/2010)

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI a denúncia será recebida pela Câmara, pelo voto da maioria de seus membros. A denúncia poderá ser feita pela Mesa Diretora, por vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar-se à comissão processante. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º O suplente do vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar-se à comissão de processo.

§ 4º Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do vereador se, pelo voto em aberto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas e acolhidas no relatório final da comissão de processo.

§ 5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara

§ 7º Aplica-se também ao rito de cassação de mandato de vereador o disposto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o regulamentado na Lei Orgânica, para a cassação do Prefeito, observando-se que em nenhuma hipótese se dará o afastamento do vereador denunciado até o julgamento do Plenário. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 8º Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (incisos alterados e inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I ocorrer falecimento;

II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

IV o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 9º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos seus efeitos quando protocolizada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 10. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente o comunica-lo-á ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. (Emenda à Lei Orgânica

nº 8/2010)

§ 11. Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato do vereador. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 12. Na hipótese de omissão do Presidente da Câmara Municipal, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 13. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que trata o rito de cassação. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Subseção V Da Convocação de Suplente

Art. 33. Ocorrendo vacância do cargo de vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara, dentro das vinte e quatro horas subsequentes convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o *quorum* para as deliberações da Câmara será apurado em função dos vereadores remanescentes.

Subseção VI Da Remuneração dos Vereadores

Art. 34. Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal até 30 de junho do último ano da legislatura, para a subsequente, na forma e limites que dispõe a Constituição Federal, observados ainda os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004).

§ 1º Os subsídios dos vereadores somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010).

§ 2º O Presidente da Câmara perceberá subsídio diferenciado dos demais vereadores, em parcela única, considerando que faz jus a ele como Chefe do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 3º No caso de a Câmara não fixar os subsídios para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá como fixado o valor do mês de dezembro, do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária dos valores. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 4º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 5º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 6º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 7º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 8º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 9º Suprimido pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 35. Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada pelo Presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de substituição do período contínuo ou não superior à metade da duração do mandato.

§ 2º No caso de não haver número suficiente de vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, dentre eles assumirá a presidência e convocará reuniões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária no último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia primeiro de janeiro seguinte.

§ 4º Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou

vacância.

Art. 36. Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I propor os projetos de resolução que criam, transformam ou extinguem os cargos ou funções dos seus serviços, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

II propor os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;

III elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de junho, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las nos limites autorizados;

IV aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V apresentar projetos de lei sobre a abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

VI devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa acaso não utilizado até o final do exercício;

VII assegurar aos vereadores, às comissões e ao Plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII solicitar intervenção no Município, nos casos

administrados na Constituição;

IX editar decreto legislativo com fins de declarar a perda de mandato do Prefeito, vice-prefeito e vereador, ou fixar o número de vereadores da Câmara, na forma prevista na Lei Orgânica. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Parágrafo único. Compete, ainda, à Mesa da Câmara, propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 37. Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III dirigir a Câmara e superintender sua secretaria;

IV promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

V promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgado pelo Prefeito no prazo legal; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

VI declarar a extinção do mandato de vereador (§ 8º do art. 32) ou do mandato do Prefeito ou vice-prefeito (art. 71).

VII Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta Lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário;

VIII Dar posse aos vereadores e convocar o suplente;

IX Nomear, exonerar, aposentar ou promover servidor da Câmara, bem como conceder- lhe licença, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;

X Ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI Requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, nos termos do art. 66, XXVII;

XII Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da polícia militar;

XIII Apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora relativas a cada exercício.

Parágrafo único. A requisição de que trata o inciso XI, a critério do Presidente da Câmara, poderá ocorrer de forma anual, em uma única requisição, em janeiro de cada ano, demonstrando o valor do *quantum* a ser enviado a cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 38. Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica e ainda nos termos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder no desempenho de suas atribuições. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Parágrafo único. Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição dos membros da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

Seção V Das Comissões

Art. 39. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 35. § 4º desta Lei.

§ 2º Às comissões, em função de seu objeto, cabe:

a) emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

b) realizar audiência pública com entidades da comunidade;

c) realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

d) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

e) convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal para prestar informações sobre assunto inerente à suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;

f) receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;

g) convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

h) apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

i) acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º A comissão parlamentar de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terá o poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno. Será criada mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a

responsabilidade do infrator.

Art. 40. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, respeitando em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I Seus membros são eleitos na última reunião de cada sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;

II Suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III O Presidente da Câmara deverá integrá-la e presidi-la..

Seção VI Das Reuniões

Art. 41. A Câmara se reunirá, ordinariamente, às segundas-feiras na sede do Município, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, em sessão legislativa anual. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3º No início de cada legislatura haverá reuniões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, para que se dê posse aos vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 4º As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes, para comemorações e homenagens.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando convocada para este fim, mediante prévia declaração de motivo:

- a) por seu Presidente;
- b) pelo Prefeito;
- c) por iniciativa da maioria dos vereadores.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Introdução

Art. 42. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I emenda à Lei Orgânica;
 - II leis complementares;
 - III leis ordinárias;
 - IV decretos legislativos;
 - V resoluções.
- (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II do Prefeito;

III de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovada pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 05, de 19 de julho de 2004)

Subseção III Das Leis

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

a) a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluído o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

e) a organização da guarda municipal;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique redução da receita tributária;

j) os créditos especiais.

Art. 45. A iniciativa popular de criação de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 46. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvado o do disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da C. F. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até

quarenta e cinco dias, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

Art. 48. O autógrafo da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I se aquiescer, o sancionará;

II se o considerar inconstitucional ou ilegal, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, decidirá sobre ele em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 4º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 6º Se, nos casos dos §§ 2º e 4º a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 49. A matéria constante de Projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Subseção IV Das Resoluções

Art. 50. Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, com efeitos internos, não sujeita à sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 51. É matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora formalizar por meio de projetos de resolução:

I o regulamento geral da organização da secretaria da Câmara, abrangendo sua estrutura e funcionamento, incluídos, entre outros itens, os relativos à sua política e à criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e à fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II o Regimento Interno da Câmara;

III a remuneração do vereador, em cada legislatura, para a subseqüente; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

IV (revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

V a autorização para o Prefeito e vice-prefeito se ausen-

tarem do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

VI a proposta de mudança temporária de local de reunião da Câmara.

Subseção V Dos Decretos Legislativos

Art. 51-A. Por meio de decretos legislativos a Câmara regulará matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, com efeitos externos, em especial para: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I - declarar a perda de mandato do Prefeito ou vereador;

II fixar o número de vereadores da Câmara, na forma do art. 24. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

III outorgar títulos e honrarias; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Subseção VI Do *Quorum* para as Deliberações

Art. 52. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, desde que presentes, no mínimo, mais da metade de seus membros. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010, suprimindo-se os §§ 4º, 5º e 6º)

§ 1º A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada nos termos seguintes. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I Depende do voto de dois terços dos membros da

Câmara a aprovação dos projetos que versem sobre:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- f) outorga de título e honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) cassação de mandato de vereador, Prefeito e vice-prefeito;
- j) anistia fiscal;
- l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- n) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
- o) designação de outro local para a reunião da Câmara;
- p) destituição de membro da Mesa Diretora;
- q) sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

II A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos de lei que versem sobre: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

- a) o plano diretor;

b) leis complementares, em especial sobre codificação, em matéria de obras e edificações, tributação e demais posturas que envolvem o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;

c) o regime jurídico único e estatuto dos servidores; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

III Também dependem de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara os projetos de resolução e a aprovação de matérias relativas a: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

a) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

b) convocação de auxiliar direto do Prefeito para prestar informações;

c) aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do artigo 59;

d) aprovação e modificação do Regimento Interno; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção VIII

Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I

Introdução

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão a: (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

I controles internos, exercidos, de forma integrada pelo próprio órgão e entidade envolvida;

II controle externo, a cargo da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

Art. 54. A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o artigo anterior abrangem:

I a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesa ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviço.

Parágrafo único. Prestará contas a pessoa física que:

a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração indireta;

b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

Subseção II Dos Controles Internos

Art. 56. Os órgãos e entidades referidos no art. 54 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamento;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Subseção III Do Controle Externo

Art. 57. O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

I no julgamento das contas, com base em parecer prévio

por ele emitido;

II em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV em parecer sobre empréstimo ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo único. O controle externo abrange, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara, fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 58. As contas dos órgãos e entidades relativas a cada exercício serão apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia quinze de março do exercício seguinte.

§ 1º As contas de que se trata serão julgadas no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio a que se refere o artigo 57, I.

§ 2º Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, será sobrestada a votação de qualquer matéria, até que se realize o julgamento das contas que terá preferência e prioridade na ordem do dia. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º A Câmara publicará edital, com prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 59. No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos seus membros, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

Subseção IV

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 60. A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao Procurador Geral de Justiça, dentro de quinze dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º No caso de a inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva a norma da Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado: art. 118, §

4º).

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Subseção V Da Sustação de Atos Normativos

Art. 61. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º A sustação se dará por decreto legislativo da Câmara. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente à Câmara, dentro de cinco dias, que reconsidere o ato de sustação. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Subseção VI Controle da Execução Administrativa

Art. 62. É dever do vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar

em:

I ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

II propaganda enganosa do Poder Público;

III inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente em:

a) obter e avaliar criticamente informações prestadas à Câmara de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;

b) recomendar medida de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

c) propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que o vereador ou a Câmara tenha conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º O Relatório a que se alude o parágrafo anterior será encaminhado pelo Prefeito ao Legislativo até o último dia dos

meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadri-
mestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

a) cargos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;

b) contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

c) demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

d) demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agência de comunicação;

e) demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência (Constituição da República: art. 212);

f) demonstrativo da dívida fundada do Município;

g) demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;

h) evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;

§ 4º Obriga-se ainda o Prefeito a:

a) remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;

b) fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

(Constituição da República: art. 165, § 3º);

c) divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República: art. 162).

d) convocar audiência pública na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento à exigência do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 5º Para a apuração das despesas a que se refere a letra A do parágrafo anterior, computar-se-ão também todas as que se apliquem ao desenvolvimento global do aluno na escola.

Subseção VII Das Despesas da Câmara

Art. 62-A. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Introdução

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do vice-prefeito para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 1º A posse do Prefeito e vice prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 2º O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste

artigo, a posse do Prefeito e do vice-prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta ou ausência, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º Se decorridos quinze dias, o Prefeito e/ou o vice-prefeito não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º O vice-prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º No caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara; se impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o Vice-presidente, e ainda na sua ausência, o 1º Secretário. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 8º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e vice-prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de noventa dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de dois anos para o término do mandato, hipótese em que o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito ou, no seu impedimento, aquele que a Câmara eleger. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 65. O Prefeito e o vice-prefeito residirão no Município.

Art. 65-A. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Parágrafo único. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

(Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Seção II Da Competência do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município, em juízo e fora dele;
- II exercer, com o concurso de seus auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- IV iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta Lei;
- V sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;
- VI vetar proposições de leis, total ou parcialmente;
- VII prover e extinguir os cargos e funções do Poder Executivo, na forma da lei;
- VIII prover os cargos ou funções de direção das autarquias e fundações públicas;
- IX remeter à Câmara mensagem e plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- XI dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;
- XII prestar contas anualmente à Câmara, relativas ao exercício anterior;

XIII extinguir, por decreto, cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;

XIV celebrar convênios, ajustes e contratos;

XV contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;

XVI publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII declarar a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;

XVIII prestar as informações solicitadas pela Câmara, em quinze dias ou em prazo maior, que solicitar, em face da complexidade da matéria ou pela dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;

XIX convocar a Câmara extraordinariamente;

XX solicitar concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;

XXI decretar estado de calamidade pública;

XXII fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIII requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXIV superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades

orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

XXV realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;

XXVI resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;

XXVII enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Parágrafo único. Compete ainda ao Prefeito:

- a) delegar atribuições que especificar em decreto, visando estritamente à desconcentração administrativa;
- b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei;
- c) exercer outras atribuições previstas em lei;

Seção III

Dos Direitos do Prefeito

Art. 67. Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II comparecer voluntariamente perante a Câmara, desde que agendado previamente, para prestar informações, pugnar por interesse do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade no exercício do cargo; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

III ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente, e ser ressarcido das despesas com transpor-

te, estadia e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

IV participar de associação microrregional, como representante de seu Município;

V postular, em Juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual, acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;

VI licenciar-se por motivo de doença, nos termos de atestado médico a ser periodicamente renovado; e por cento e oitenta dias, no caso de Prefeita gestante; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, ao ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º O vice-prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, fará opção salarial, sendo esta remunerada.

Seção IV Das Responsabilidades

Subseção I Dos Deveres e Obrigações

Art. 68. São deveres do Prefeito:

I exercer as atribuições de seu cargo com zelo, eficácia e probidade;

II empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

III cumprir e fazer com que se cumpra a lei;

IV residir no Município;

V sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar.

Parágrafo único. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Subseção II

Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade

Art. 69. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1º É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante o Ministério Público por crimes de responsabilidade. (Alterado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II não enviar o repasse devido ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês; ou

III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Subseção III Das Infrações Político-Administrativas

Art. 70. O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que lhe assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 71. Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I infringir qualquer das proibições do art. 30;

II impedir o funcionamento regular da Câmara;

III impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, em quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV deixar de prestar no prazo, sem motivo justo, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular, nos termos do art. 66, inciso XVIII;

V retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI deixar de submeter à Câmara, nos prazos da lei as propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos;

VII omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX fixar residência fora do Município;

X deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tem direito, nos termos do art. 66, XXVII;

XI proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XII impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

XIII infringir a proibição contida no art. 86 A desta Lei.
(Alterado pela Emenda n.º 8/2010)

§ 1º Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim o deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de vereadores quando:

I ocorrer seu falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação criminal, com trânsito em julgado, como também crime funcional ou eleitoral.

II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei. (Alterado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004)

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração pelo Presidente do fato ou ato extintivo, e sua inserção em ata. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 72. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial de prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito.

Art. 73. O processo de cassação do mandato do Prefeito

pela Câmara, por infrações político- administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará ele a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

III Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial “Minas Gerais”, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro

de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa.

V Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado cassado pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em virtude de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e

fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral

VII O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Parágrafo único. No processo de que trata esse artigo, garantir-se-á ao Prefeito ampla defesa, observados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivada. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito e os superintendentes municipais, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração descentralizada, com brasileiros ou estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 1º Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua

unidade, de administração direta ou indireta;

b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;

c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

d) comparecer perante o Plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;

e) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º O auxiliar de que se trata fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terá os mesmos impedimentos de vereador, enquanto nele permanecer. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Da Organização Fundamental

Art. 75. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 76. Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A atividade de administração pública municipal é

indireta quando compete a:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresa pública;
- d) fundação pública;
- e) outra entidade de direito privado, sob controle direto

ou indireto do Município;

§ 3º Depende de lei, em cada caso:

a) a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

b) a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresas públicas, e a alienação de ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

c) a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º Uma entidade de administração indireta somente pode ser instituída para prestação de serviço público.

Seção II Da Publicação e Atos

Art. 77. A publicação das leis e atos municipais de cada Poder se fará em órgão da imprensa local, ou oficial ou, na falta deste, mediante sua fixação na sede da Prefeitura quando se tratar do Poder Executivo, e na Câmara Municipal, quando do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de

2004)

§ 1º Não são considerados juridicamente perfeitos os atos externos enquanto não publicados na forma deste artigo.

§ 2º A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo matéria codificada ou estatutária.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 78. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Também a Mesa Diretora fará publicar, quadrimestralmente, nos termos do art. 62, § 3º, alínea d, o montante das despesas com publicidade, pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 79. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Seção III

Da Licitação

Art. 80. Para qualquer procedimento licitatório, o Poder Executivo ou o Legislativo do Município seguirá as normas contidas na legislação Federal específica. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 1º Revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 2º Revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 3º Revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

Seção IV

Dos Servidores e Empregados Públicos

Subseção I

Dos Cargos e Empregos

Art. 81. A atividade administrativa permanente é exercida: (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

I na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

II nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego público.

§ 1º Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei Municipal; os empregados públicos, no regime da legislação trabalhista;

§ 2º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis-

is aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 3º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 4º O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 7º *revogado pela Emenda n.º 8/2010*

§ 8º *revogado pela Emenda n.º 8/2010*

§ 9º É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, à autarquia ou à fundação pública o ato de investidura, nomeação e contratação praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 7º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil do agente político que

tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido. (Redação dada pela Emenda n.º 7/2004)

§ 10º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Alterado pela Emenda n.º 7/2004)

Subseção II Da Função Pública

Art. 82. É facultado à Mesa Diretora, ao Prefeito e a dirigente de autarquia ou fundação pública admitir servidor para o desempenho de função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ 1º O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º É vedado à autoridade, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil:

a) atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela que tenha;

b) lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em poder ou entidade de administração indireta.

Subseção III Da Contratação

Art. 83. É facultado a cada um dos Poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabele-

cidas em lei municipal, para atender necessidade temporária de excepcional interesse.

§ 1º A temporariedade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados no contrato.

§ 2º O contrato a que se refere este artigo:

a) somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para a qual comprovadamente a administração não disponha de pessoal, a ser executado no prazo máximo de doze meses, incluídas as prorrogações;

b) somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;

c) somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.

§ 3º É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico especializado, de nível superior, sob o regime do Código Civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.

Subseção IV

Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 84. Lei Municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da Câmara e Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo disporá, fundamentalmente, sobre:

a) o quadro de cargos, no regime unificado, e seus provimentos;

b) a transposição para os cargos, sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;

c) a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;

d) a absorção dos agentes estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República;

e) as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

f) o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado como plano de carreira;

g) o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

h) os critérios de acesso dos portadores de necessidades especiais aos cargos e empregos públicos; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

i) os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos;

j) os critérios de contratação e seu controle.

Subseção V Da Política de Pessoal

Art. 85. A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

I valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 2º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício e cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou

científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Art. 85A. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 4

de janeiro de 2004)

Subseção VI Da Previdência e Assistência Social

Art. 86. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de Previdência de caráter contributivo, respeitado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, sem prejuízo de direitos e obrigações, no que couber, constantes do texto da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Emenda nº 5 de 19 de julho de 2004)

Parágrafo único. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda nº 5 de 19 de julho de 2004)

§ 1º revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 2º revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 3º revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

§ 4º revogado pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004.

Art. 86-A. Nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal a nomeação para cargos ou funções de confiança e a contratação para empregos observará a exigência de formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determi-

nada categoria profissional, sendo vedada a prática de nepotismo e considerados nulos os atos assim caracterizados. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º Constituem-se práticas de nepotismo, dentre outras: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I a nomeação e o exercício de cargo em provimento em comissão ou de função gratificada na Administração Municipal direta ou indireta, inclusive na Câmara Municipal, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu vice e dos vereadores; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

II o exercício dos cargos e funções mencionados no inciso I, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra daquele inciso, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

III a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu vice e dos vereadores; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

IV a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretor, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu vice e dos vereadores. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º ficam excepcionadas, nas hipóteses deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de

provimento efetivo, admitidos por concurso público. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º a vedação do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, houver sido precedida de regular processo seletivo. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 4º As vedações constantes deste artigo se estendem a quaisquer cargos ou empregos providos sem concurso público ou sem prévio processo seletivo. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção V Do Domínio Público

Subseção I Introdução

Art. 87. Compete ao Município:

I exercer, segundo o ordenamento jurídico-constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura da entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação, limitação administrativa e tombamento;

II administrar o domínio público municipal, formado dos bens corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Subseção II Do Domínio Eminente

Art. 88. Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º A servidão administrativa é direito real constituído pela administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obras e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá, imediatamente após a cessação do evento, pela indenização em dinheiro dos danos e custos decorrentes.

§ 3º Ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita de terreno particular para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º Limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direito com as exigências do

interesse público.

§ 5º Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico ou científico.

Subseção III Dos Bens Públicos

Art. 89. Compete ao Município:

I administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de autoexecutoriedade, com o auxílio, se for o caso, de força pública requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo único. A administração de que trata esse artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara em seus serviços e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 90. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o domínio não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena, de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público; permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

III O beneficiário de doação de bem imóvel do Poder Público fica proibido de aliená-lo em período inferior a 20 anos e, ainda, fica o beneficiário, em qualquer situação, impedido de obter nova doação pelo lapso temporal de 20 anos. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º É vedado alienar:

a) bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

b) bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação com proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação,

de área remanescente ou resultantes de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea a, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

Subseção IV Do Uso Especial dos Bens Públicos

Art. 92. O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II permissão;

III cessão;

IV autorização.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo os dispostos em lei.

Art. 93. O Município concederá direito real de uso preferentemente à venda ou doação de bem imóvel.

Subseção V Do Cadastramento dos Bens Públicos

Art.94. Os bens do patrimônio municipal, móveis e

imóveis, devem ser cadastrados juridicamente, regulamentados, zelados e tecnicamente identificados.

Art. 95. O disposto nesta subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

Seção VI
Da Tributação

Subseção I
Dos Tributos

Art. 96. Ao Município compete instituir (Palavra alterada pela Emenda nº 04 de janeiro de 2004):

I Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;
b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se

refere o artigo 182 § 4º inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea a) do inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º O imposto previsto na alínea b) do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto na alínea d) do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 97. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Subseção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 98. É vedado ao Município - além do disposto no art. 150 da Constituição da República - conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela

Emenda nº 5 de 19 de julho de 2004)

§ 1º O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei Municipal. (Alterado pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 2º Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

§ 3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado a adaptar a lei municipal à norma Estadual ou Federal. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Subseção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias

Art. 99. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas (Constituição da República: art. 158, I);

II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 100. Pertencem ainda ao Município:

I cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República: art. 158, III);

II a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços do transporte interestadual e intermunicipal e das comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e artigo 150 inciso II e § 1º da Constituição do Estado.

III a quota que lhe couber do Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República art. 159 I alínea b);

IV a quota que lhe couber, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159 II e § 3º Constituição do Estado: art. 150 III);

V a quota que lhe couber do produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Município tem ainda direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: artigo 20, § 1º).

Seção VII Dos Orçamentos

Subseção I Introdução

Art.101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.

Subseção II Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 102. A lei de que aqui se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes pelas quais se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos poderes, a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º A comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, incumbir-se-á da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

a) verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, aquela que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

b) emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da

despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;

c) acompanhar e avaliar as receitas do Município, com contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

§ 3º Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além do disposto na Constituição Federal, deverá ser obedecido o que determina o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

Subseção III Do Orçamento Anual e do Plurianual

Art. 103. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para a relativa a programas de duração quadrienal. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 104. A lei orçamentária anual compreenderá:

I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e

indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II objetivos e metas;

III natureza da despesa;

IV fontes de recursos;

V órgão ou entidade beneficiária;

VI identificação dos investimentos, por região do Município;

VII identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 105. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento da Câmara, à qual caberá: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas pela comissão permanente - que sobre elas emitirá parecer - e apreciadas na forma regimental;

§ 2º As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas

III sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da

parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados nesta Lei Orgânica. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 7º O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 107. São vedados:

I o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita; (Redação dada pela Emenda nº 05 de 19 de julho de 2004)

V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se algum ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, *ad referendum* à Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20

de cada mês, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 109. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. À exceção de créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e às contas dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100 § 2º da Constituição da República.

Art. 111. A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial ou de planejamento, finanças, material e patrimônio.

Art. 112. Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos e sua competência e os casos em que possa ser delegada.

Art. 112-A. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

TÍTULO III DA AÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DO ESCOPO GERAL

Art. 113. A gestão dos interesses a cargo do Município visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo:

I dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhora-

mentos indispensáveis a esse crescimento, observado o plano diretor do desenvolvimento urbano;

II prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básicos; educação; cultura; transporte; habitação; esporte e lazer; proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e ao idoso; e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

III preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural, e ao consumidor;

IV fomentar o desenvolvimento econômico.

Art. 113-A. É considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Da Política Urbana

Art. 114. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade - objetivos da política urbana executada pelo Poder Público - serão assegurados

mediante:

- I formulação e execução do planejamento urbano;
- II cumprimento da função social da propriedade;
- III distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V participação comunitária no planejamento e controle, e na execução de programas que lhes forem pertinentes.

Artigo 114-A. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: (artigo, inciso e alíneas acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, ou seja, de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

Art. 115. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros: (incisos, alíneas e parágrafos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I planejamento municipal:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- II institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- III institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - k) direito de superfície;
 - l) direito de preempção;
 - m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - n) transferência do direito de construir;

- o) operações urbanas consorciadas;
 - p) regularização fundiária;
 - q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - r) referendo popular e plebiscito;
- IV estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 4º É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no §3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização. (modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 116. Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II contenção à excessiva concentração urbana; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

III indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII garantia do acesso adequado ao portador de necessidades especiais aos bens e serviços, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residência multifamiliar. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção II Do Plano Diretor

Art. 117. Na formalização do Plano Diretor deverão ser observados vários aspectos, dentre eles: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais do Município como instituição governamental;

II os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;

III as diretrizes econômicas, financeiras, administrativas,

sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV a ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V a estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI o cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010.

Art. 118. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º da Lei Federal 10.257/2001. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 1º O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do

Município como um todo. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 119. O plano diretor deverá conter, no mínimo: (artigo e incisos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II as disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/2001.

III o sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 120. Incumbe ao Município, às entidades de admi-

nistração indireta e ao particular delegado assegurar na prestação dos serviços públicos a efetiva observância:

I dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II dos direitos dos usuários;

III da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 121. A lei disporá sobre:

I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ou caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II a política tarifária;

III a obrigação de a concessionária e o permissionário manterem serviço adequado.

Art. 122. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão será feita mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 123. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I a construção de edifícios públicos;

II a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à comunidade;

III a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§ 3º A realização de obra pública Municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 5º A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

CAPITULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I Introdução

Art. 124. A ordem social tem como base o primado do

trabalho, e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social.

Seção II

Da Saúde e Saneamento Básico

Subseção I

Da Saúde

Art. 125. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

§ 2º Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde;

II acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis na comunidade a cargo do Município e da iniciativa privada;

III participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 126. As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral,

com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 127. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substância, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;

IV o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V o oferecimento de assistência e tratamento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio.

VI a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades de sistema público de saúde;

VII a elaboração e implementação de código sanitário municipal;

VIII a formulação e implementação de política de

recursos humanos, na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica;

IX o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X a prestação de assistência médica de emergência;

XI a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

XII a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como tratamento, em unidade especializada de recuperação, dos dependentes de droga ou álcool, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIII a informação à população sobre riscos e danos à saúde, e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e realização de campanha de vacinação e de esclarecimento de todos os segmentos comunitários;

XIV a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência.

§ 1º O Município promoverá, ainda:

a) a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

b) a prestação de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual desta natureza;

c) a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

d) o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

e) a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como a água para o consumo humano.

f) a participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g) o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante cursos práticos intensivos, planejados e executados com a participação de entidade representativa da comunidade;

h) a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;

i) assistência médica e odontológica nas escolas públicas municipais, entre elas as rurais, sob planejamento específico;

j) o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos nas vias públicas, observado o código sanitário em relação aos portadores de doenças;

l) o planejamento familiar mediante orientação, com o oferecimento de recursos anticoncepcionais, quando solicitado, ou quando os interessados consentirem nele espontaneamente.

m) a implantação nos bairros de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;

n) a implantação do matadouro municipal nos parâme-

tros de fiscalização sanitária, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde.

o) a execução de programas de dedetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

§ 2º É vedado:

a) manter pocilgas dentro do perímetro urbano;

b) o uso de fumo nos recintos públicos fechados.

Art. 128. As ações de serviço do Município serão centralizadas no distrito de Sacramento.

Art. 129. O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra-se ao sistema único de saúde a nível municipal.

§ 2º Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 130. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento Municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílio ou subsídio, à entidades de fins lucrativos.

Subseção II

Do Saneamento Básico

Art. 131. O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III o controle de vetores

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 132. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será coletado em veículo próprio e específico para tal, transportado separadamente e terá destinação final em incinerador público.

§ 4º As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

Seção III Da Educação

Art. 133. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. É dever do Município atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 134. O dever do Poder Público com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de: (artigo, incisos e parágrafo alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III atendimento educacional gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

VII oferta de educação escolar para jovens e adultos, com

características e modalidades adequadas a suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo

Art. 135. Compete ao Estado e ao Município em regime de colaboração, e com a assistência da União: (artigo, incisos e parágrafos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II fazer-lhes a chamada pública;

III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 1º Em todas as esferas administrativas o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 2º Comprovada a negligência da autoridade

competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 136. O Município incumbir-se-á de: (artigo alterado, incisos e parágrafos inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de sua rede de ensino, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;

III baixar normas complementares para sua rede de ensino;

IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de sua rede de ensino;

V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal rural.

§ 1º O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao

sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º Na elaboração de sua legislação educacional, o Município observará os preceitos constitucionais e a legislação pertinente, e em especial, a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 137. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de sua rede de ensino, terão a incumbência de: (artigo alterado e incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 138. A rede municipal de ensino compreende:

(artigo e incisos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III os órgãos municipais de educação.

Parágrafo único. *(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)*

Art. 139. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (artigo alterado e incisos inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. *(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)*

Art. 140. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público Municipal. (Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção IV Da Cultura

Art. 141. O Município incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifesta-

ções das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 142. Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

Art. 143. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º Todas as áreas públicas - especialmente os parques, jardins e praças públicas - são abertas às manifestações culturais.

§ 3º O Município observará as datas comemorativas da cultura municipal, estatuídos no art. 12 e parágrafos.

Art. 144. Compete ao arquivo público reunir, catalogar,

preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos, todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 145. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, arte e letras;

II a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III incentivo à promoção de divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

§ 1º É facultado ao Município: (parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II prover, mediante incentivo especial ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica;

§ 2º fica criado no Município o banco do livro municipal,

destinado ao empréstimo de livros aos alunos carentes de primeiro e segundo graus, a ser regulamentado em lei ordinária. (inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção V Da Ciência e Tecnologia

Art. 146. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados para a solução de problemas locais.

Seção VI Da Habitação

Art. 147. O Município ou entidade sua de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º A política de que trata este artigo abrangerá entre outros itens:

- a) a implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- b) o desenvolvimento de técnica de barateamento final da construção;
- c) o incentivo a cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º Ao beneficiário se concederá, na forma de lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

Seção VII Do Desporto e Lazer

Art. 148. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física mediante, entre outros itens:

I destinação de recursos públicos a tais atividades;

II tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado;

III apoio a programas desportivos e de educação física especificamente dirigidos à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 149. Cabe, ainda, ao Município:

I reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centros esportivos, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol;

III incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 150. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Seção VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidades Especiais

Art. 151. O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único. O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de planejamento familiar, por livre decisão e/ou solicitação do casal.

Art. 152. Juntamente com a família, com a sociedade e demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 153. O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I programas sócio-educativos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, mediante apoio técnico e financeiro;

II condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III - medidas que garantam ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

a) integração social, em especial ao adolescente;

- b) assistência física, psicológica e emocional;
- c) informação, comunicação, transporte e segurança;
- d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 154. A garantia de prioridade, em favor da criança, do adolescente, do idoso e do portador de necessidades especiais compreende: (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias;

II a precedência de atendimento em serviço ou em órgão público;

III a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas

IV o aquinhoamento de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente ao que disser respeito a tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Lei municipal disporá:

a) sobre o benefício de transporte coletivo gratuito ao escolar menor, ao portador de necessidades especiais e ao idoso, fixando os requisitos do benefício e sua repercussão nas tarifas, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico do contrato de concessão do serviço de que se trata; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

b) o ingresso gratuito, nos estádios ou praças de esporte,

dos menores e dos portadores de necessidades especiais; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

c) o apoio, com recursos humanos e financeiros, às entidades de assistência social, notadamente à criança e ao adolescente carentes, aos portadores de necessidades especiais, aos alcoólatras, aos dependentes de drogas, aos detentos e à mãe solteira; (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

d) a formulação da política de assistência ao menor e ao portador de necessidades especiais, assegurada, nesta formulação, a participação de representantes de tais segmentos. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Seção IX

Da Assistência Social

Art. 155. O Município, com a colaboração da sociedade, executará programas de assistência imediata em favor de munícipes, prioritariamente aos segmentos sob carências extremas, especialmente as crianças e adolescentes de rua, os idosos, os desempregados e os doentes. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Parágrafo único. O plano de assistência de que se trata requer medidas prontas relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidade de assistência social.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Do Transporte Público

Art. 156. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 157. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º Ficam as empresas de ônibus coletivos da municipalidade e de particulares obrigadas a fornecer passe gratuito de viagens às pessoas idosas, com idade superior a 65 anos.

§ 2º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros.

§ 3º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área da cidade, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

§ 4º O Poder Público promoverá permanentemente

vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso, e sua imediata substituição.

Art. 158. As tarifas de serviços de transporte coletivo e táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado à entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 159. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I tarifa justa e sua revisão periódica;

II subsídio aos serviços;

III compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema

Parágrafo único. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de

gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Art. 160. O serviço de táxi será permitido preferencialmente na ordem a:

I motorista profissional autônomo;

II cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III pessoas jurídicas.

Art. 161. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 162. Os contratos de concessão terão a vigência de dois anos, renováveis nos termos do edital de concorrência.

Seção II Do Abastecimento

Art. 163. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Entre os itens de programa de abastecimento a cargo do Município inserem-se os de:

a) implantação de equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;

b) incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

c) execução de programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;

d) incentivo à melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

e) garantia de assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiro e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

Seção III Da Política Rural

Art. 164. O Município terá um plano de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra, e fixá-lo no campo.

Parágrafo único: Incluem-se nos programas:

a) preservar a cobertura vegetal de proteção nas encostas, nascentes e cursos d'água;

b) proteger e defender os ecossistemas;

c) propiciar refúgio à fauna;

d) implantar parques naturais;

e) implantar agrovilas, agrovias e agroindústrias.

Seção IV Do Desenvolvimento Industrial e Comercial

Art. 165. O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias em seu território.

§ 1º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º Ficará a cargo de conselho elaborar e propor o plano de desenvolvimento econômico do Município, observadas as diretrizes do plano diretor, e zelar por sua implantação depois de aprovado em lei.

§ 4º O plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

Seção V Do Turismo

Art. 166. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo único. As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

- a) a adoção de plano integrado e permanente, e aprovado em lei, a ser elaborado com a participação do conselho comunitário, para o desenvolvimento do turismo no Município;
- b) o desenvolvimento de infra-estrutura turística no povoado de Desemboque, recuperando suas construções coloniais; no complexo da Gruta dos Palhares; no aproveitamento oferecido pelos mananciais e represas do município e na divulgação de nomes e feitos de sacramentanos ilustres;
- c) o estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário;
- d) o regulamento do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- e) a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f) incentivos e formação de pessoal especializado na área.

Capítulo VI DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

Seção I Introdução

Art. 167. É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

Seção II

Do Meio Ambiente

Subseção I

Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção ao Meio Ambiente

Art. 168. O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição que é do desenvolvimento social; cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o Meio Ambiente.

§ 1º Todos têm o direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República: arts. 30, I e II; e 225).

§ 2º Compete ao Município:

a) elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b) adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas.

c) desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como corresponsável na definição e controle da política do meio ambiente;

d) promover a educação ambiental multidisciplinar em

todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

e) assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da população local do meio ambiente;

f) criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável à suas finalidades;

g) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;

h) implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

i) promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;

j) colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetação, como florestas, cerrados e outros, bem como a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes;

l) manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

m) incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas

que visem à melhoria da qualidade de vida;

n) dispor sobre a constituição e utilização de Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea a) deste parágrafo;

o) atribuir à guarda municipal função auxiliar sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;

p) decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;

q) estimular o reflorestamento;

r) aterrar o lixo segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar, industrial ou radioativo;

s) prevenir e reprimir com o auxílio da força pública, se for o caso, a ocupação de área verde que lhe cabe criar e manter, bem como a invasão por exploradores clandestinos de recursos hídricos e minerais que porventura se instalarem no município;

t) instalar, nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento de água e a usina de tratamento de lixo;

u) realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangentes entre outros itens, da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio da fauna;

v) obrigar às indústrias do Município a implantação de filtros reguladores, bobinas especializadas para reter o lixo

poluente de qualquer espécie.

Subseção II

Da Competência Fiscalizadora e de Controle

Art. 169. Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República:

I manter sob cadastro, periodicamente atualizado, permanente ação fiscalizadora e de acompanhamento e controle:

a) as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar a risco de vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente;

b) as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (Constituição da República: art. 23, XI);

c) a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;

d) as empresas e atividades que utilizam produtos vegetais como combustível ou matéria prima;

e) a composição do óleo diesel distribuído no Município; a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substância tóxica e/ou depósito ou lançamento de rejeitos de radioisótopos;

II determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou

correção;

III impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo ou em qualquer época cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria do meio ambiente, a este cause dano ou ameace causá-lo;

V determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força pública;

VI denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para a responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda a licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º É vedado ao Município:

a) edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;

b) conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 4º É vedado a quem quer que seja:

a) lançar esgoto domiciliar ou industrial “in natura” ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos não tratados em lugar público e em cursos d' água e afluentes;

b) implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;

c) depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

§ 5º É ainda vedado:

a) dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;

b) praticar a caça, qualquer que seja a modalidade;

c) emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

d) submeter animais a práticas cruéis;

e) autorizar a rinha.

§ 6º Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

a) a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;

b) o meio ambiente degradado, aquele que explorar

recursos minerais.

§ 7º As empresas que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima obrigam-se a comprovar que têm condições de assegurar a reposição de tais produtos, no território do Município.

§ 8º A todo cidadão é facultado, e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

Seção III

Da Moralidade Administrativa

Art. 170. É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou entidade descentralizada zelar pelo teor moral da administração pública.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 171. O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade e, de modo especial nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor, do emprego público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

Seção IV

Da Proteção ao Consumidor

Art. 172. Compete ao Município:

I esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais,

acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;

II assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III colaborar, mediante convênio com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor em geral.

Seção V

Da Proteção ao Patrimônio Comum

Art. 173. O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 174. São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XI);

II o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, § 4º, e 49, XV);

III a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, X);

IV o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º);

V a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3º);

VI a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXIV, alínea a).

Parágrafo único. Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b) nas entidades comunitárias, entre elas as associações de bairros;

c) na exposição e debates de estudos do interesse geral, em audiências públicas.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 175. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular a que se refere o art. 45 desta lei. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 176. Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO EXAME DAS CONTAS

Art. 177. Recebidas as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, e que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Parágrafo único Vencido o prazo do *caput* deste artigo, as questões suscitadas serão esclarecidas, ouvida antes a defesa no prazo de dez dias. Após a votação das contas, para conhecimento público a resolução ou decreto legislativo será afixada, e também encaminhada ao Tribunal de Contas, sob pena de crime de responsabilidade. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 178. A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade, se for o caso.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data da petição ou representação do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

§ 3º Independente do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância no exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4º Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 179. A administração contará com o assessoramento direto de conselhos comunitários, de natureza consultiva, cuja

competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º Ficam instituídos os conselhos municipais de:
(Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

- Governo;
- Desenvolvimento Econômico;
- Educação;
- Saúde;
- Proteção e Defesa do Meio Ambiente CODEMA;
- Cultura e Turismo;
- Defesa Civil;
- Defesa Social;
- Defesa do Consumidor;
- Direitos da Mulher;
- Assistência Social;
- Emprego e Renda;
- Patrimônio Cultural;
- Segurança Pública;
- Criança e Adolescente;
- Ensino Fundamental;
- Alimentação Escolar;
- Desenvolvimento Industrial;
- Desenvolvimento Rural;
- Habitação;
- Antidrogas;
- Bolsa Escola;
- Defesa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a) o vice-prefeito;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) os líderes da maioria e da minoria na Câmara;
- d) um dos auxiliares diretos do Prefeito;
- e) seis cidadãos brasileiros natos com mais de trinta e cinco anos de idade, estes com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 180. Assuntos da administração pública municipal, de relevante interesse comunitário, - entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e projeção do meio ambiente - serão a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

CAPÍTULO VIII DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 181. O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 182. O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O Município zelará pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Art. 184. A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão. (Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

Art. 185. Aplica-se ao vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o Prefeito (art. 72).

Art. 186. Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 187. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 188. É vedado ao servidor municipal desempenhar

atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 189. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 190. Os cargos comissionados de diretor e vice-diretor da escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

Art. 191. Até o dia 21 de março de 1991, o município:

I implantará a reforma administrativa da Prefeitura, com base no regime jurídico único de seus servidores;

II promoverá a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta lei;

III fará elaborar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e o do patrimônio público municipal, para os efeitos de atualização tributária e controle, respectivamente.

Art. 192. A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, e de rede de abastecimento de água e de esgoto sanitário, meio fio, iluminação pública, pavimentação asfáltica ou calçamento por bloquete

§ 1º É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade,

aprovar projeto de edificação ou conceder “habite-se” à edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º Nos loteamentos, o loteador obriga-se a reservar ao Poder Público, além das áreas já previstas em lei, as destinadas à escola, unidade sanitária e creche.

Art. 193. É vedado, sob penas da lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédio público, muros, meio-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 195. As diretrizes da política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por Conselho Comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Art. 196. É vedado, sem prejuízo de outras exigências, doar lote em terreno ainda não dotado de infra-estrutura de serviços públicos básicos a que se refere o art. 192.

Art. 197. O plano de limpeza pública e coleta de lixo será elaborado segundo as diretrizes do plano diretor.

Art. 198. Bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos, de escola não gratuita, observados ainda, quanto ao seu valor e duração, as condições sócio-econômicas da família do candidato.

Parágrafo único. Os critérios de concessão de bolsa constarão de lei municipal.

Art. 199. Nos programas de assistência social dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 200. Gradualmente, será implantado nas escolas municipais o período integral.

Art. 201. O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares e casas de diversão, de modo a preservar o sossego público.

Art. 202. O Município adotará plano de apoio às corporações musicais, a ser elaborado com a participação da comunidade.

Art. 203. Até o dia trinta de junho do ano em curso, a Câmara aprovará seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta Lei.

Art. 204. A Câmara Municipal poderá solicitar intervenção do Estado no Município de Sacramento, quando o mesmo:

I deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II não prestar contas devidas, na forma da lei.

III não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde. (Redação dada pela Emenda nº 4 de janeiro de 2004)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos. I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (artigo alterado e incisos inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010)

I o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º No plano geral de desenvolvimento cultural e turístico, o Município incluirá a implantação de projetos de divulgação do Museu Histórico de Sacramento, do Palácio das Artes e incentivará a Feira Anual de Artes e Artesanatos, bem como a restauração emergente das Igrejas do Desemboque, tombadas pelo Poder Público.

Art. 3º O Plano Diretor dará especial consideração ao Parque Municipal do Ipê, como área de preservação ambiental e conterà dispositivos de implantação de emissários no Ribeirão Borá e especial proteção às bacias dos córregos Santa Rita, Jacá, Benjamim, Bom Jesus e Ribeirão Borá que cortam e margeiam a cidade.

Art. 4º O Plano Diretor deverá conter fundamentalmente projeto do distrito industrial e suas diretrizes, observando-se: localização, área, normas de implantação, dentre outros aspectos próprios e pertinentes a seu bom funcionamento.

Art. 5º O Município se empenhará junto à entidade ou órgão competente, no sentido de ser instalado maior número de telefones comunitários e de postos policiais nos bairros e povoados.

Art. 6º A sinalização a que se refere a alínea a) do inciso VI do artigo 15 deverá ser implantada no prazo de 06 (seis) meses

a contar da promulgação desta lei.

Art. 7º revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2010

Art. 8º No prazo de um ano, o Município disciplinará o que dispõe o art. 153 inciso III.

Art. 9º A obrigação a que se refere a letra v do § 2º do artigo 168 deve ser observada rigorosamente até cento e oitenta dias após a vigência desta lei sob pena de indeferimento do alvará de funcionamento.

Art. 10. O Executivo promoverá a instituição e implantação do arquivo Público Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Sacramento MG, em 21 de março de 2010.

Aziz Antonio dos Santos
Presidente

Dr. Amir Salomão Jacob Relator

Atilio César Cervato
Cleber Rosa da Cunha
Eurípedes Martins da Silveira
Heliodoro Garcia de Rezende
Dr.^a Ivone Regina Silva Relatora Adjunta
Prof. João Bosco Martins Secretário Adjunto
João Magnabosco
Dr. Júlio Gaspar Jerônimo
Maurílio Juvêncio Bizinoto